

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011, de Brusque Relator:
Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS.
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO
FREQUENTE DE MOTOCICLETA PARA O
DESEMPENHO DAS FUNÇÕES COMO AGENTE DE
LEITURA/INSPETOR DE HIDRÔMETROS, E AUXILIAR DE
OPERAÇÕES.**

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.

**INSURGÊNCIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL
DE ÁGUA E ESGOTO.**

**UTILIZAÇÃO DA MOTO POR TEMPO REDUZIDO, SEM
EXPOSIÇÃO A RISCOS.**

TESE INSUBSISTENTE.

**ACERVO PROBATÓRIO LASTREADO EM
REGISTROS DE QUILOMETRAGEM E TESTEMUNHAS,
CONFIRMANDO A HABITUALIDADE E DEPENDÊNCIA DO
VEÍCULO PARA CUMPRIMENTO DOS DEVERES. APELO
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ROGO DO ADVOGADO PATRONO DA PARTE
AUTORA, PARA QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
SEJAM FIXADOS SOMENTE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO
DE SENTENÇA.**

ASSERÇÃO PROFÍCUA.

PRECEDENTES.

""5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

(II) o valor da causa for muito baixo. [...] (REsp 1746072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13-2-2019)". (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n.

0323736-71.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09/07/2019).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011, da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da comarca de Brusque, em que é Apelante/Apelado [REDACTED] e Apelado/Apelante [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do apelo interposto pelo [REDACTED] e negar-lhe provimento. De outro vértice, conhecer do recurso contraposto por Cláudio Roberto da Silva - advogado patrono do [REDACTED], e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações simultaneamente interpostas, de um lado por [REDACTED], e de outro por Cláudio Roberto da Silva (OAB/SC n. 6.187) - causídico defensor do [REDACTED] -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da comarca de Brusque, que na [Ação de Cobrança n. 0306680-27.](#)

[2015.8.24.0011](#), decidiu a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED], para o fim de condenar o [REDACTED] ao pagamento do adicional de periculosidade, acrescentando-se 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de cada substituído processualmente, desde 14 de outubro de 2014, bem como seus reflexos nos adicionais de tempo de serviço, anuênios, triênios, férias vencidas acrescidas de 1/3, horas extras e 13º salários, devidamente atualizados com juros e correção monetária, enquanto permanecer a situação de risco descrita nos autos (fl. 116).

Malcontente, o [REDACTED] argumenta que *"a utilização da motocicleta é por tempo extremamente reduzido, tendo em vista que é notório que para alcançar a quilometragem informada, leva-se minutos, não exigindo muito tempo"* (fl. 134).

Aduz que *"ao chegar no local da leitura, os servidores deixam a motocicleta estacionada, e percorrem a rua caminhando, para facilitar a leitura e também pela estrutura e condições das ruas da cidade"* (fl. 134).

Defende que *"dado o caráter extremamente reduzido da quilometragem demonstrada, verifica-se que as atividades com o uso da motocicleta, dá-se por tempo reduzido, desconfigurando a atividade como periculosa"* (fl. 134).

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 130/135).

Já Cláudio Roberto da Silva - advogado (OAB/SC n. 6.187) procurador do [REDACTED], a seu turno, almeja que os honorários sejam fixados após a liquidação do julgado, consoante o art. 85, § 3º, incs. I a V, do CPC (fl. 127), exorando pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 124/127).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, tanto do [REDACTED] quanto do [REDACTED], ambos rechaçando as teses reciprocamente ventiladas (fls. 144/145 e fls. 154/159, respectivamente).

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 160).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

VOTO

Por norma de organização e método, impõe-se a análise individual de cada uma das insurgências:

1. Do apelo interposto pelo [REDACTED]:

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O [REDACTED] insurgiu-se contra decisão que concedeu o adicional de periculosidade aos servidores municipais - no importe de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de cada substituído processual -, em razão do uso de motocicleta no exercício das funções como agente de leitura/inspetor de hidrômetros, e auxiliar de operações.

Pois bem.

Em seu art. 7º, inc. XXIII, a CF/88 estabelece que é direito dos trabalhadores a percepção de *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*.

Na mesma toada, a Lei Complementar n. 147/09 - que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Brusque -, determina que:

Art. 83 - Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

XVI - adicional de insalubridade e de periculosidade;

[...]

Art. 102 - O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco de vida faz jus ao adicional de periculosidade, que incidirá sobre o valor do padrão de seu vencimento.

Art. 103 - A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade far-se-á em observância às situações especificadas na legislação federal própria (grifei).

Nesse sentido, o § 4º do art. 193 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei n. 12.997/14), afirma que *"são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta"*.

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

E a Portaria MTE n. 1.565 de 13/10/2014, que aprova o Anexo 5 - Atividades Perigosas em Motocicleta - da Norma Regulamentadora n. 16, institui que:

ANEXO 5 - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
 - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Portanto, tendo a legislação local estabelecido que seguirá os ditames federais sobre a matéria, e comprovada a utilização diária de motocicleta em vias públicas para o exercício das funções, resta caracterizado o perigo e o direito à percepção do adicional.

No caso em liça, o [REDACTED] defende que os deslocamentos, ainda que habituais, ocorrem por tempo reduzido, razão pela qual não há que se falar em periculosidade.

Ocorre que, consoante o registro diário das quilometragens percorridas em maio de 2016 (fls. 59/76), extrai-se que poucos agentes percorreram algo em torno de 90 (noventa) quilômetros com as motocicletas - tal como alegado pelo demandado -, tendo a maioria dos condutores rodado, em média 30 (trinta) quilômetros, no intervalo das 8h às 16h30min.

Ou seja, sobeja considerável a distância diária percorrida e, conseqüentemente, a exposição ao risco a que os servidores encontram-se sujeitos.

Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

que as funções como agente de leitura/inspetor de hidrômetros e auxiliar de operações, frequentemente utilizam a motocicleta no exercício das atividades.

A alegação de que em dias de chuva não há a utilização da moto e, por isso, a indenização não seria devida, não merece prosperar.

Justo por que, o adicional de periculosidade é devido pelo risco inerente, que subsiste ao transitar com motoneta em vias públicas, não tendo que depender das adversidades climáticas para que seja devido.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EXERCENTE DO CARGO DE GUARDA PATRIMONIAL. PLEITO PELA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI LOCAL (N. 2.950/1995, DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ) E REGRADO ORIGINARIAMENTE PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT (ART. 193). PEDIDO DE AJUSTE DO MARCO INICIAL DO PAGAMENTO. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO PERIGOSA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PORTARIA N. 1.885/2013 (ART. 196 DA CLT). RECURSO PROVIDO PARA PROMOVER-SE TAL AJUSTE E POR CONTA DELE RECALIBRAR OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. *"Avulta incontestemente o caráter de periculosidade das atribuições inerentes ao cargo exercido pela autora/apelada, eis que a atividade de 'guarda patrimonial' ou equivalente foi considerada perigosa pelo Ministério do Trabalho e Emprego, via Portaria MTE n. 1.885, de 3.12.2013, de modo que a partir desta data nasceu o direito de perceber o correspondente adicional, a teor do disposto nos arts. 193 e 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do art. 79 da Lei Municipal de Itajaí n. 2.950/1995, em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF)."* (AC n. 0002247-21.2014.8.24. 0033, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi [...]) (TJSC, [Apelação Cível n. 0002251-58.2014.8.24.0033](#), de Itajaí, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 13/11/2018).

Na mesma toada, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA COM USO DE MOTOCICLETA. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO ANÁLOGA DA CLT PARA REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL. ATIVIDADE COM MOTOCICLETA QUE FOI DEFINIDA COMO PERIGOSA NA CLT SOMENTE EM 2014. NORMA REGULAMENTAR 16 QUE CRIOU CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PERICULOSIDADE DESTA ATIVIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO, APÓS A EDIÇÃO DA NR-16.

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E, BEM COMO JUROS MORATÓRIOS COM BASE NOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 1ª Câmara Cível. [Apelação Cível n. 0003151-72.2016.8.16.0072](#), Colorado, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni, j. em 19/02/2019).

Ademais, conquanto a Portaria MTE n. 1.565/14 estabeleça que a caracterização da periculosidade deve ser aferida mediante laudo técnico, o acervo documental constante nos autos, somado aos depoimentos colhidos na instrução do processo, mostram-se suficientes para caracterizar a assiduidade no uso das motocicletas.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DE ESTOQUE, LOTADO EM ALMOXARIFADO DE HOSPITAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento (TJSC, rel. Des. Sônia Maria Schmitz). (TJSC, [Apelação Cível n. 0320632-26.2014.8.24.0038](#), de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 01/10/2019).

Em sendo assim, a irresignação não merece guarida, devendo a sentença ser mantida, no ponto.

2. Do reclamo contraposto por CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, advogado patrono do [REDACTED]:

Por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da insurgência.

O causídico defensor do [REDACTED] pugna pela readequação dos honorários sucumbenciais, clamando sejam arbitrados apenas em sede de liquidação de sentença.

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

Ora, a demanda foi proposta em 23/11/2015, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atribuído à causa, tendo o magistrado sentenciante - com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º da Lei n. 13.105/15 -, fixado a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sobre a matéria, ante a pertinência e adequação - por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, abarco a inteligência professada pelo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, quando do julgamento da , que [Apelação/Remessa Necessária n. 0323736-71.2014.8.24.0023](#)

reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.746.072/PR, entendeu que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade somente ocorrerá nas hipóteses em que, havendo ou não condenação: 1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou 2) o valor da causa for muito baixo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Min. Nancy

Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13-2-2019)

Por conta disso, com base nos arts. 926 e 927 do CPC, por uma questão de coerência, integridade, estabilidade e observância de precedentes das Cortes Superiores, passamos a adotar a orientação do STJ.

Nesse diapasão - conquanto o valor da causa tenha sido fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, os honorários advocatícios devidos serão, *ab initio*, arbitrados sobre o valor da condenação.

E sendo esta ilíquida, consoante regra prevista no § 4º, inc. II do art. 85 do CPC, deverão ser estabelecidos quando da liquidação do julgado, observados os critérios instituídos nos incisos do § 2º da mesma norma legal.

Senão, veja-se:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

§ 2º ~~Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:~~

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

- I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
- IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

[...] § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

[...] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial [...].

Portanto, o reclamo contraposto pelo causídico patrono do [REDACTED] para que os honorários sejam arbitrados em sede de liquidação de sentença,

Apelação Cível n. 0306680-27.2015.8.24.0011

consoante os percentuais legais -, merece provimento, nos termos da fundamentação.

Já no tocante à verba devida nesta instância, infere-se que "o recurso foi provido apenas para majorar a verba honorária. Consequentemente a alteração da sentença pelo julgamento não foi de expressiva relevância do ponto de vista da sucumbência, de modo que tão só pelo provimento do recurso não são devidos honorários recursais [...]" (TJSC, [Ap. / Rem. Nec. n. 0323736-71.2014.8.24.0023](#), da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 09/07/2019).

De outra banda, considerando a derrota do [REDACTED], impositivo é o arbitramento da quantia devida no 2º Grau (art. 85, § 11, do CPC).

Contudo, "a definição do percentual fica postergada para a fase de liquidação, oportunidade na qual deverá ser considerado o trabalho adicional realizado neste grau de jurisdição, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC/2015 [...]" (TJSC, [Apel. / Rem. Nec. n. 0313403-29.2017.8.24.0064](#), de São José, rela. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 19/09/2019).

Dessarte, conheço do apelo interposto pelo [REDACTED] e nego-lhe provimento. De outro vértice, conheço do recurso contraposto por Cláudio Roberto da Silva - causídico procurador do [REDACTED] -, e dou-lhe provimento.

Via de consequência - em razão da iliquidez do julgado -, a verba honorária devida pelo SAMAE será fixada em sede de liquidação de sentença (art. 85, § 4º, inc. II do CPC), ocasião em que também será arbitrado o montante devido nesta instância (art. 85, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.105/15).

É como penso. É como voto.